

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.219, DE 2009**

Assegura aos portadores de diplomas de cursos a distância as mesmas prerrogativas legais, que portadores de diplomas de cursos presenciais.

**Autor:** Deputado Wilson Picler

**Relator:** Deputado José Linhares

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Wilson Picler, propõe que se assegure aos portadores de diplomas de cursos a distância idênticas prerrogativas legais àquelas de que gozam os diplomados em cursos presenciais, “*para efeitos de concurso público, progressão de carreira, registro profissional e qualquer outro fim legal*”, qualquer que seja o nível educacional de que se trate.

Argumenta o autor que não obstante o grande crescimento da procura nacional por cursos a distância e as vantagens efetivas que tal modalidade educacional traz consigo, vigora ainda certo “*preconceito em relação aos formados pelo EAD (Ensino a Distância)*”, sendo que “*Diversos Conselhos Profissionais, assim como órgãos da administração pública, hesitam em aceitar a validade dos diplomas apresentados, mesmo após o licenciamento e credenciamento do curso pelos órgãos competentes do Poder Público.*” Tal fato, afirma ele, “*vem acarretando uma série de litígios na justiça comum, para que os diplomas venham a ser reconhecidos por esses órgãos ou entidades.*” Sua proposta teria, então, o objetivo de “*pacificar, de forma definitiva, a validade destes diplomas.*”

A proposição deu entrada nesta Casa em 14/10/2009 e foi pela Mesa Diretora encaminhada para exame das Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e

Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24 II do RICD), tramita em regime ordinário.

Em 27/10/2009 foi recebida pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e no período regulamentar, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, quero ressaltar a importância e a nobreza da preocupação do nobre Deputado Wilson Picler, ao propor este seu Projeto de Lei, que visa a garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos diplomados no Brasil, desde que se refiram a cursos autorizados ou reconhecidos, ofertados por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, em qualquer nível de ensino, e que tais diplomas tenham sido registrados na forma da lei.

Entretanto, quero trazer aqui minha colaboração no sentido de tranquilizar nosso ilustre colega, pois a nossa LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/2006) já traz as garantias necessárias para a equiparação destes diplomas. No tocante ao ensino fundamental, assim estabelece a LDB:

*“Art. 24 – A educação básica nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

.....  
*VII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.”*

.....  
*“Art. 38 – O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:*

.....  
*§2º O ensino médio, atendendo à formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.*

*§3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e*

*habilitarão ao prosseguimento de estudos".*

*"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

*Parágrafo único. Os diplomas de curso de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional."*

Ainda que no ensino fundamental a modalidade presencial seja obrigatória e o ensino a distância, admitido apenas a título de complementação ou em emergências, deve-se ter em mente que, mesmo nestas hipóteses, haverá equiparação de diplomas e de direito a registro para os fins cabíveis, assegurada pelos preceitos legais vigentes.

Quanto aos cursos superiores, de graduação e de pós-graduação, a nossa LDB – Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/2006) também já garante, em seu artigo 48, que

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. (grifos nossos)*

*§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."*

Especificamente quanto à educação a distância (EAD), a LDB preceitua:

*"Art. 80 – O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de Educação a distância.*

.....”

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que por sua vez regulamenta o citado art. 80 da LDB, assim define, em seus art. 3º, 5º e 27:

*“Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.*

*§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.*

*§ 2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.*

.....

*Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.*

*Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.*

.....

*Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.”*

Assim sendo, e à luz dos dispositivos legais supramencionados, faço minhas as próprias palavras de nosso ilustre colega o Dep. Wilson Picler, autor do Projeto: “*Estando a instituição e os cursos oferecidos de acordo com as regras estabelecidas pelo MEC e órgãos delegados (como os Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação), os*

*diplomas de cursos a distância ou semipresenciais terão a mesma validade, em todo território nacional, que seus congêneres da modalidade presencial.*" De fato, como acabamos de verificar, os citados dispositivos da LDB e do Decreto nº 5.622/2005, regulamentador da EAD, já asseguram suficientemente que os diplomas de cursos a distância reconhecidos, oferecidos por instituições especialmente credenciados pelo MEC para oferta de EAD em qualquer nível de ensino – médio (técnico, profissionalizante ou não) ou superior (de graduação ou de pós-graduação, tecnológico, profissional ou não) -, desde que devidamente registrados, são equiparáveis. para todos os fins legais. aos diplomas de cursos presenciais também devidamente registrados.

Portanto, tranquilizo o nosso ilustre proponente ao mesmo tempo em que solicito dos meus Pares, na Comissão de Educação e Cultura, o apoio para a rejeição deste PL nº 6.219/2009, por desnecessário, na medida que o quadro legal vigente já assegura os benefícios que o nobre Deputado Wilson Picler com razão quer ver garantidos para todos os brasileiros que hoje dispõem de diplomas referentes a cursos reconhecidos, de nível médio ou superior, ministrados em instituições de ensino credenciadas pelo MEC em qualquer lugar do território nacional, tenham sido esses cursos realizados na modalidade presencial ou a distância.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado José Linhares  
Relator